



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -

Parecer 000000/2022

Ref.: Projeto de Lei Nº 19.2022

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Direito CONSTITUCIONAL

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARREIRA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO LIMITAÇÃO ETÁRIA GUARDA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER CONTRÁRIO

## I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Complementar 23 de 2018, autoria do Poder Executivo.

Este é o relatório, segue o parecer.

## II-DA FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, trata-se de matéria definida como de interesse local, de competência privativa do Poder Executivo, conforme consta na Lei Orgânica de Tatuí:

*Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;*

*V - aumento da despesa ou diminuição da receita.*

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Sendo assim, a proposta em exame mostra-se revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -

Para tanto, os atos da administração devem estar em conformidade com os princípios estabelecidos no art. 37, caput da Constituição Federal, bem como, o art. 111, da Constituição Estadual:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ( )*

*Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.*

Sobre o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa.

Ou seja, não encontramos inconstitucionalidade ou ilegalidade, já que compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores.

Apontamos, contudo, a existência de inconstitucionalidade na limitação de idade para ingresso no cargo de Guarda Municipal, conforme já definido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressão '30 anos', contida no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 3.406, de 25 de abril de 1997, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.423, de 25 de março de 2015, do Município de Indaiatuba – Fixação de limite máximo de idade para o ingresso no cargo de guarda civil metropolitano. Enunciado da Súmula nº 683 do STF – Somente quando a natureza do cargo exigir será constitucional estabelecer requisitos diferenciados de admissão para o exercício de cargo público – 'Por mais graves e exigentes que sejam as funções desempenhadas por tal agente, tanto do ponto de vista emocional, físico, psicológico e intelectual, mostra-se razoável asseverar que em faixa etária superior ao limite escolhido pelo legislador municipal será possível encontrar pessoas aptas ao desempenho do cargo em comento' Violação aos arts 111 e 115, XXVII, da CF/89 Inconstitucionalidade reconhecida -- Ação procedente"

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095283-60.2016.8.26.0000, Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data de Registro: 19/09/2016)



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 147, de 26 de maio de 2.020, do Município de Rio Claro, que deu nova redação ao inciso V, do § 1º, do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 22 de dezembro de 2.014. Disposição sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos da Guarda Civil, passando a impor limite etário máximo (30 anos) para o provimento respectivo. Discriminação indevida em função da idade. Artigo 7º, XXX, da CF, artigos 111 e 115, XXVII, da CE. Súmula 683 da Suprema Corte. Precedentes deste Órgão Especial. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e no máximo 30 (trinta) anos", disposta no inciso V, do par 1º, do art. 11, da Lei Complementar 95/2014.

(TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2253212-20.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

O precedente colaciona, por fim, outros anteriores do Órgão Especial exarados sempre no mesmo sentido da irregularidade da apriorística limitação de idade em casos como o presente: Arguição de Inconstitucionalidade nº 0010252-67.2020.8.26.0000 v.u., j. de 10.06.2020, Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS; Arguição de Inconstitucionalidade nº 0.027.415-65.2017.8.26.0000 v.u., j. de 26.07.17, Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA; e ADIn nº 2.095.283-60.2016.8.26.0000 v.u., j. de 14.09.16 Rel. Des. CARLOS.

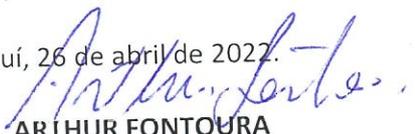
Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **contrário** ao prosseguimento do projeto.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 26 de abril de 2022.

  
**DR. ARTHUR FONTOURA**  
**PROCURADOR LEGISLATIVO**  
Projeto de Lei Nº 19.2022